



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO - 2019 - AJUR/CM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001/2019.

Assunto: INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019

Base Legal: Lei federal nº 8.666/93 art. 25, inciso II e parágrafo único do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

1. CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto ao processo de inexigibilidade de licitação, para contratação do **LICENCIAMENTO DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA (SOFTWARES) INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA (GERAÇÃO DO E-CONTAS TCM/PA) LICITAÇÕES, PATRIMÔNIO E PUBLICAÇÃO/HOSPEDAGEM DE DADOS NA FORMA LC 131/2009, LEI 2.527/2011 E DECRETO 7.185/2010** para **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, considerando a necessidade do objeto licitatório em questão, tendo como base o processo administrativo 001/2019.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto à elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para Análise Jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

É o relatório. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do valor constitucional insculpido no art. 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos haverá em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar inviável, configurando o clássico quadro de inexigibilidade de licitação, apontado no art. 25 da Lei. 8.666/1993.

O caso em análise versa sobre a inexigibilidade de licitação para a contratação de empresa que forneça software de gestão público devidamente licenciado, o que não é vedado, porém deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e as disposições da Lei nº 8.666/93. O art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição.

De acordo com o dispositivo: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial...” Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas.

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho: “A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25.”

Para que o procedimento em questão seja considerado regular é necessário verificar ao atendimento dos quesitos dispostos no Art. 26 da Lei 8666/93, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Foi informada como justificativa a contratação considerando o fato que a empresa possui exclusividade na região da licença de programa e qualificação necessária à adequada prestação de serviços.

Considerando que a presente contratação mostra-se necessária e essencial enquadrando-se nos esforços de implementação das complexas questões de Direito Municipal, estando conforme os ditames da Lei 8.666/93 em seus artigos 25c/c art. 13, III do mesmo diploma;

Acompanham o pedido, a requisição do serviço à secretaria administrativa, a informação de existência de saldo e reserva orçamentaria de dotação para contratação expedida pela Diretora de Contabilidade, a proposta comercial e a juntada de documentos de habilitação da empresa a ser contratado, Certidões Negativas junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Certidão de Regularidade junto ao FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Autorização do Presidente da Câmara Municipal para instauração do procedimento administrativo de Inexigibilidade de licitação, o processo licitatório na modalidade inexigibilidade nº. 001/2019.

A corrente majoritária, apoiada em julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, trata a matéria como pacífica, no sentido de que o Município pode contratar, diretamente, sem licitação, pelo princípio da inexigibilidade de licitação.

Diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, entendemos que não há óbice legal à realização do presente procedimento de inexigibilidade.

3.CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, legislação correlata, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Inexigibilidade nº. 001/2019 em todos os atos praticados ate o momento.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

É o parecer.

Itaituba-PA, 29 de Abril de 2019.

HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA

OAB/PA Nº 22099

Assessora Jurídica

Câmara Municipal Itaituba